

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Assistênciã

1.ª Repartição

Portaria n.º 1:632

Atendendo ao que representou a direcção do Asilo de S. João, de Lisboa, pedindo autorização para receber da Companhia Geral de Crédito Predial Português a importância de 1.080\$, pela amortização de doze obrigações de 6 por cento da mesma Companhia, do valor de 90\$ cada uma, com os n.ºs 81:278, 142:712, 153:381, 153:856, 154:184 a 154:187, 162:418, 163:535, 172:599 e 192:229, com a obrigação de converter a importância referida em inscrições de assentamento de 3 por cento;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1919. — O Ministro do Trabalho, *Henrique Forbes de Bessa*.

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Direcção Geral do Comércio Externo

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:077

Considerando que, devido única e exclusivamente à falta de tonelagem nacional, escasseia o açúcar no continente da República, apesar dos esforços do Governo em atenuar essa carência e a mercadoria abundar nas nossas colónias, principalmente na da África Oriental, onde existe ainda parte da colheita de anos anteriores ao actual;

Considerando que, sendo a média do nosso consumo mensal 3:000 toneladas, não chega à metrópole, por deficiência de tonelagem, senão uma terça parte daquella quantidade havendo portanto um *deficit* de cerca de 2.000:000 de quilogramas de açúcar;

Considerando que convém destinar todo o açúcar, vindo em navios portugueses, ao serviço do arraçamento, depois de préviamente refinado, quando em ramas;

Considerando que não convém prejudicar as indústrias que carecem deste género, antes pelo contrário se devem auxiliar dando-lhe liberdade de acção;

Considerando que em troca dessa concessão, prévia e devidamente acautelada, pode o Estado aumentar o seu *stock* para distribuir ao público sem ter de atender às necessidades industriais;

Considerando que, tomadas as devidas precauções, se pode, sem inconveniente para o público e para a fiscalização, conceder iguaes regalias ao comércio, de que ambos têm vantagem;

Hei por bem, sob proposta do Ministro dos Abastecimentos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Podem a indústria e o comércio importar, em tonelagem estrangeira, o açúcar de que careçam.

Art. 2.º Se o açúcar importado for em rama, esta

será refinada nas condições e quantidades indicadas por este Ministério dos Abastecimentos.

Art. 3.º Se o açúcar importado for refinado, só poderá ser em pilé, cristalizado ou refinado branco.

§ único. O açúcar turbinado será todo refinado.

Art. 4.º De todo o açúcar refinado, pilé ou cristalizado, importado, receberá o Estado uma terça parte ao preço da tabela em vigor, o qual será vendido na Assistência 5 de Dezembro e distribuído unicamente a outros estabelecimentos oficiais.

Art. 5.º De todas as ramas, depois de refinadas, e nos termos do artigo 2.º, por conta do importador, receberá o Estado uma terça parte ao preço da tabela que então vigorar.

§ 1.º As ramas só podem ser refinadas com prévia autorização do Ministério dos Abastecimentos, em tipo pilé, cristalizado ou refinado branco, excepto a parte reservada ao Estado, que será do tipo actual, que é o único em que se devem aplicar, na sua totalidade, as ramas vindas em tonelagem nacional.

§ 2.º Excepcionalmente, e com prévia autorização do Ministério dos Abastecimentos, poderão certas indústrias empregar as ramas sem prévia refinação, mas ainda neste caso a parte a entregar ao Estado será refinada por conta das mesmas.

§ 3.º As ramas de açúcar centrifugadas, tipo Demerara, de que se não possa obter os tipos indicados no § 1.º não será permitida a importação, a não ser que, depois de refinadas, sejam vendidas, na totalidade, ao preço da tabela.

Art. 6.º O açúcar importado será vendido ao público em tipo pilé, cristalizado ou refinado branco, por preço superior ao da tabela, mas o estabelecimento que vender açúcar nestas condições não pode vender o do tipo de arraçamento, e terá, em lugar patente e bem visível, quatro amostras de 500 gramas em frascos de vidro incolor e límpido, sendo uma a de arraçamento, com indicação do preço da tabela, e as outras, as de pilé, cristalizado e refinado branco, com indicação do preço, que não irá além de 3 por cento sobre o preço do custo, incluindo a dedução para o Estado e mais despesas.

Art. 7.º Tanto o comércio como a indústria fornecerão à sua custa ao Ministério dos Abastecimentos amostras, em duplicado, de cada tipo de açúcar, de 250 gramas, em frascos de vidro límpido e incolor que serão lacrados e autenticados naquele Ministério ficando um como amostra padrão e outro será entregue ao interessado.

Art. 8.º Haverá no Ministério dos Abastecimentos tipos padrões de açúcar exposto à venda, sendo o do arraçamento o mais claro que se fabricar e o padrão do açúcar pilé, cristalizado e refinado claro e mais escuro que se usar.

Art. 9.º Não será consentida a venda de açúcar por preço superior ao da tabela quando seja mais escuro que os padrões do refinado claro, de pilé ou cristalizado, sob pena do apreensão, sendo pago ao preço da tabela.

Art. 10.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro dos Abastecimentos o faça publicar, Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1918. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES. — José João Pinto da Cruz Azevedo.